REVISTA JURÍDICA DA AMAZÔNIA

Ano 2 nº 2
ISSN 2965-9426
Submetido em: 26/08/2025
Aprovado em: 31/10/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/11vpv529

Entre liberdade e igualdade à luz da teoria de Amartya Sen: o Ministério Público como garantidor desses direitos para as pessoas com deficiência

Between freedom and equality in light of Amartya Sen's theory: the Public Prosecutor's Office as guarantor of these rights for people with disabilities

Francisca Chagas Lima Medeiros

Possui graduação em Direito (2014). Especialista em Direito Administrativo (2015). Especialista em Direito Administrativo Sancionador com ênfase em Improbidade Administrativa e corrupção (2025/2026). Mestre em Ciência Jurídica (2025). Atualmente exerce cargo efetivo no Ministério Público do Estado de Rondônia. Ex-membra da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB/RO (biênio 2019–2020). Lattes: http://lattes.cnpq.br/1774129596275755. Orcid: https://orcid.org/0009-0005-3622-1475. E-mail: 44669@mpro.mp.br.

Aldrin Willy Mesquita Taborda

Mestrando em Ciência Jurídica do Programa de Mestrado Interinstitucional – MINTER, da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Faculdade Católica de Rondônia – FCR. Pós-graduado em Auditoria em Saúde (2019). Bacharel em Direito (2015) e em Informática (2009) pela Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Bacharel em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia – FARO (2007). Auditor de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9385914888205550. Orcid: https://orcid.org/0009-0005-2835-6636. E-mail: aldrin.taborda@tce.ro.gov.br.

Resumo

O presente artigo adota uma abordagem qualitativa, combinando análise teórica e documental com levantamento de dados secundários. Inicialmente é realizada uma revisão bibliográfica sobre desenvolvimento humano, liberdades substantivas e capacidades individuais, a partir das obras de Amartya Sen, complementada por estudos de direitos humanos, legislação nacional e internacional e doutrina sobre direitos das pessoas com deficiência. Em seguida, procede-se à análise documental da atuação do Ministério Público, especialmente do Ministério Público de Rondônia, com base em dados do Sistema de Informações do MPRO, relatórios institucionais e legislação correlata, incluindo normas constitucionais, estatutos e decretos relacionados à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência. O artigo também integra dados estatísticos oficiais, como a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), para dimensionar desigualdades em educação, trabalho e renda, permitindo relacionar a teoria de Sen à realidade empírica das pessoas com deficiência no Brasil e em Rondônia. A análise combina perspectivas teórica e prática para compreender o papel do Ministério Público na promoção de liberdades substantivas e da igualdade de oportunidades.
Palavras-chave: capacidades individuais; inclusão social; justiça social; direitos fundamentais; liberdades substantivas.

Abstract

This article adopts a qualitative approach, combining theoretical and documentary analysis with the collection of secondary data. Initially, a literature review is conducted on human development, substantive freedoms, and individual capabilities, based on the works of Amartya Sen, complemented by studies on human rights, national and international legislation, and doctrine on the rights of people with disabilities. Next, a documentary analysis of the performance of the Public Prosecutor's Office, especially the Public Prosecutor's Office of Rondônia, is carried out, based on data from the MPRO Information System, institutional reports, and related legislation, including constitutional norms, statutes, and decrees related to accessibility and the inclusion of people with disabilities. The article also integrates official statistical data, such as the National Household Sample Survey (PNAD/IBGE), to measure inequalities in education, work, and income, allowing the connection of Sen's theory to the empirical reality of people with disabilities in Brazil and Rondônia. The analysis combines theoretical and practical perspectives to understand the role of the Public Prosecutor's Office in promoting substantive freedoms and equal opportunities.
Keywords: individual capabilities; social inclusion; social justice; fundamental rights; substantive freedoms.

Introdução

O desenvolvimento humano transcende a mera análise de indicadores econômicos ou a simples acumulação de riqueza. Nessa perspectiva, Amartya Sen propõe uma abordagem centrada na expansão das liberdades reais e das capacidades individuais, permitindo que cada pessoa conduza sua vida de acordo com aquilo que valoriza.

Essa concepção redefine as noções tradicionais de pobreza, desigualdade e justiça social, deslocando o foco do acesso a recursos materiais para a concretização das liberdades e oportunidades substantivas, bem como para o exercício da autonomia de escolha.

No Brasil, as pessoas com deficiência enfrentam barreiras estruturais persistentes que limitam o exercício pleno de seus direitos fundamentais. Essas barreiras se manifestam em diversas dimensões, como educação, trabalho e renda, revelando desigualdades expressivas.

Na educação, observam-se baixos índices de escolarização e restrições no acesso a ambientes e recursos inclusivos. No mercado de trabalho, há baixa inserção no emprego formal e a manutenção de discriminações estruturais. Quanto à renda, verifica-se a concentração em faixas salariais mais baixas e a dependência de benefícios assistenciais.

Esse conjunto de fatores configura um cenário de exclusão socioeconômica e de privação de oportunidades substantivas. Apesar dos avanços normativos, como a promulgação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Decreto nº 5.296/2004 e a Lei nº 10.098/2000, que estabelecem diretrizes para a promoção de políticas públicas de acessibilidade e inclusão, a efetivação dessas medidas ainda enfrenta desafios significativos.

Nesse contexto, o Ministério Público assume papel estratégico na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, atuando tanto na fiscalização e promoção de políticas públicas quanto na utilização de instrumentos processuais e administrativos que visam assegurar a inclusão social, a igualdade de oportunidades e a cidadania plena.

A análise da atuação do Ministério Público de Rondônia, articulada à teoria das capacidades de Sen, busca compreender como a instituição pode contribuir para a ampliação das liberdades reais e das oportunidades substantivas. Essa atuação pode fortalecer as capacidades individuais que, ao serem potencializadas coletivamente, promovem transformações nas estruturas institucionais em direção à efetivação da justiça social.

Do ponto de vista acadêmico, este estudo se justifica pela escassez de pesquisas que articulem o referencial teórico de Amartya Sem, centrado no desenvolvimento das capacidades individuais por meio da ampliação das liberdades reais e da igualdade de oportunidades substantivas, com a atuação do Ministério Público no contexto dos direitos das pessoas com deficiência.

Essas pessoas não devem mais ser reconhecidas como “simples pessoas com deficiência”, mas como sujeitos de direitos, com potencialidades singulares que precisam ser respeitadas e promovidas. A atuação do Ministério Público deve considerar essas especificidades, adotando abordagem individualizada que contribua para a construção de uma coletividade inclusiva.

É necessário que o Ministério Público atue de forma sensível às particularidades de cada pessoa, reconhecendo que não é mais possível tratá-las de maneira genérica. Cada indivíduo possui meios próprios de expressão, habilidades e necessidades que, muitas vezes, permanecem invisibilizados pela ausência de políticas públicas eficazes e pela limitação das práticas de inclusão social.

A conexão entre essas duas dimensões: teórica e institucional, ainda é pouco explorada, configurando relevante lacuna na literatura jurídica e social contemporânea. Este estudo, portanto, busca contribuir para o preenchimento dessa lacuna, propondo uma reflexão crítica sobre o papel do Ministério Público na promoção da justiça social inclusiva.

Para tanto, o texto se organiza em quatro partes: (i) breve fundamentação teórica sobre a concepção de desenvolvimento humano em Amartya Sen; (ii) a contextualização normativa e institucional da proteção às pessoas com deficiência no Brasil; (iii) a análise da atuação do Ministério Público de Rondônia; e (iv) as considerações finais, nas quais se discutem os desafios e perspectivas para o fortalecimento de políticas inclusivas.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, teórica e documental, combinando revisão bibliográfica e análise de dados secundários (Pasold, 2018). Foram selecionadas obras de referência de Amartya Sen e autores correlatos, além de documentos institucionais, relatórios e atos normativos do Ministério Público de Rondônia relacionados à temática.

A seleção dos materiais considerou a relevância temática, a atualidade e a pertinência ao objeto de estudo. Reconhece-se, contudo, que a pesquisa possui limitações inerentes à análise documental e interpretativa, sujeita à disponibilidade de fontes públicas e à ausência de dados empíricos primários, o que pode restringir a generalização dos resultados.

Ainda assim, o estudo busca oferecer uma contribuição teórico-prática original ao debate sobre direitos fundamentais e inclusão social, sob a ótica das liberdades substantivas.

1 A concepção de desenvolvimento humano em Amartya Sen

Amartya Sen, economista e filósofo indiano nascido em 1933, é amplamente reconhecido por suas magníficas contribuições à economia do bem-estar, à teoria da

justiça social e ao desenvolvimento humano. Para o autor, a liberdade vai além do reconhecimento formal de direitos, abrangendo o acesso real e a oportunidade de exercer escolhas que as pessoas valorizam.

Sob essa perspectiva, o desenvolvimento deve ser avaliado não apenas pelo crescimento econômico, mas pelo aumento das liberdades individuais, ideia que lhe rendeu o Prêmio Nobel de Economia em 1998 (Sen, 2010, p. 9).

Na obra *Desenvolvimento como Liberdade*, Sen (2010, p. 29) defende que o verdadeiro desenvolvimento não pode ser reduzido a indicadores econômicos, devendo ser compreendido como a expansão das liberdades reais, que permitem aos indivíduos viverem de forma digna e conforme seus próprios valores.

A fome coletiva, a subnutrição e a falta de acesso a serviços essenciais, como saúde, saneamento básico, água potável e educação, representam privações graves que comprometem a liberdade fundamental de sobreviver, afetando de modo mais severo os grupos mais vulneráveis.

Como bem argumenta o autor, mesmo em países economicamente desenvolvidos, a ausência de emprego remunerado ou de segurança econômica pode gerar desigualdades profundas e expectativas de vida inferiores às observadas em sociedades menos abastadas.

Sen (2010, p. 29) destaca, ainda, as desigualdades específicas enfrentadas por mulheres, frequentemente submetidas a restrições que limitam suas liberdades substantivas e, em muitos casos, resultam em mortes prematuras. A privação da igualdade de oportunidades não se restringe à ausência de direitos civis e políticos, mas inclui a negação de condições básicas para uma vida digna e autônoma.

Segundo Sen (2010, p. 30–31), a igualdade de oportunidades abrange tanto aspectos materiais quanto políticos. A ausência de direitos civis e políticos compromete as liberdades substantivas e amplia a vulnerabilidade das pessoas frente à fome, à falta de acesso à saúde e à educação, à insegurança econômica e às desigualdades de gênero, limitando a expansão das capacidades individuais.

Nesse sentido, Sen analisa a liberdade substantiva em duas dimensões complementares: processos e oportunidades. Os processos referem-se às garantias institucionais e democráticas, como o direito ao voto e à participação política; já as oportunidades dizem respeito às condições materiais que permitem viver com dignidade, incluindo acesso à saúde, educação e alimentação.

Sen (2010, p. 32) identifica dois papéis fundamentais para as liberdades substantivas: o **avaliativo**, pelo qual o sucesso social deve ser medido pelo nível de liberdades reais desfrutadas, e não apenas por indicadores de renda ou utilidade; e o **efetivo**, pois a liberdade potencializa a iniciativa individual, fortalece a participação social e influencia diretamente o desenvolvimento econômico e político.

Esses papéis conduzem à noção de **capacidades**, núcleo da teoria seniana, segundo a qual o desenvolvimento humano se traduz na ampliação das escolhas reais disponíveis aos indivíduos. As capacidades operacionalizam os princípios de avaliação e eficácia das liberdades substantivas, refletindo a autonomia e o bem-estar das pessoas.

Do ponto de vista das políticas públicas, essa concepção implica tratar os indivíduos como agentes ativos de transformação social, política e econômica, e não apenas como beneficiários passivos de programas. A expansão das capacidades exige o planejamento de ações que garantam o acesso efetivo a bens essenciais, à educação, à saúde e à participação social, criando condições concretas para o exercício da liberdade e para o desenvolvimento humano sustentável (Sen, 2010, p. 32–33).

A pobreza, portanto, não se resume à insuficiência de renda, mas corresponde à privação de capacidades elementares. Entre suas manifestações estão a morte prematura, a subnutrição, o analfabetismo e as deficiências estruturais em saúde e educação.

Esse enfoque permite compreender que mesmo sociedades afluentes podem apresentar privações consideráveis. O desemprego, por exemplo, ainda que parcialmente compensado por transferências estatais, implica perda de renda, iniciativa, participação e integração social, restringindo liberdades substantivas e comprometendo o desenvolvimento das capacidades (Sen, 2010, p. 36–38).

Por outro lado, a discussão sobre privações conduz à compreensão de que a liberdade constitui condição fundamental para o desenvolvimento. A mais elementar é a liberdade de sobreviver e escapar da morte prematura, mas outras liberdades igualmente relevantes, como aquelas relacionadas à educação, à segurança e à autonomia ampliam a noção de bem-estar.

Embora abrangente, é essencial avaliar o desenvolvimento de forma mais humana e qualitativa, deslocando o foco da renda ou da riqueza acumulada para as condições reais de vida e de escolha (Sen, 2010, p. 40).

No que concerne às capacidades, consideradas o alicerce do desenvolvimento humano, estas se definem como a possibilidade de realizar funcionamentos socialmente valorizados, como viver mais, evitar a morte prematura, participar da vida em comunidade ou escolher livremente o próprio caminho.

Essa abordagem dialoga com a filosofia aristotélica da *eudaimonia*, associando o florescimento humano ao desenvolvimento das potencialidades. Além disso, integra-se a reflexões contemporâneas, especialmente nas contribuições de Martha Nussbaum, que relaciona capacidades, qualidade de vida e liberdades substantivas (Sen, 2010, p. 41).

Assim, o desenvolvimento deve ser mensurado pela expansão dessas capacidades, que conferem substância às liberdades humanas.

No tocante à relação entre tradição e democracia, Sen (2010, p. 49) aponta a tensão entre o crescimento econômico e a preservação de valores culturais. O desenvolvimento, quando desconsidera o contexto cultural, pode eliminar tradições e heranças culturais de valor para determinadas sociedades. Por outro lado, a defesa da modernização como sinônimo de progresso não oferece resposta adequada às críticas valorativas.

A democracia participativa, nesse sentido, torna-se indispensável: apenas a deliberação coletiva dos indivíduos pode legitimar as escolhas sobre a continuidade ou transformação dos modos de vida, assegurando a diversidade cultural e as liberdades fundamentais (Sen, 2010, p. 50).

Para ilustrar o vínculo entre liberdade e justiça, Sen (2010, p. 78) apresenta a parábola de *Annapurna*, que deve escolher entre três trabalhadores pobres: Dinu, Bishanno e Rogini, podendo beneficiar apenas um. O autor destaca diferentes critérios de justiça que podem orientar a decisão: atender ao mais pobre (Dinu), ao mais infeliz (Bishanno) ou ao mais debilitado fisicamente (Rogini).

Sen argumenta que a justiça não pode se limitar à distribuição de renda, mas deve buscar ampliar a liberdade real, permitindo que os indivíduos escapem da miséria, da doença ou da opressão psicológica. A justiça, portanto, depende da deliberação racional e do reconhecimento de múltiplos princípios, e não da adoção de um único critério.

A reflexão sobre desigualdade segue a mesma lógica. Medir a desigualdade econômica e social exige conciliar critérios agregativos (eficiência) e distributivos (equidade), considerando dimensões econômicas, sociais e humanas (Sen, 2010, p. 78).

Sen (2010, p. 79) aproxima-se de pensadores como Adam Smith, com seu conceito de “observador imparcial”, que propunha julgar a justiça social considerando os interesses dos mais pobres, e John Rawls, com a ideia de “justiça como equidade”, segundo a qual os princípios de justiça seriam escolhidos por indivíduos racionais em uma posição original, sem conhecimento de sua condição social.

A análise de Sen reforça que a renda é apenas um ponto de partida necessário, mas insuficiente para compreender plenamente a pobreza e a justiça. É essencial considerar os recursos fundamentais, os “bens primários” de Rawls, como direitos, liberdades, oportunidades, renda e bases sociais de respeito próprio, além das liberdades efetivas que permitem aos indivíduos perseguirem seus objetivos de vida com dignidade.

A justiça e o combate à pobreza exigem a criação de condições reais para que cada pessoa possa viver segundo seus próprios projetos de vida, superando limitações meramente monetárias e promovendo autonomia, liberdade e bem-estar substancial (Sen, 2010, p. 101).

Conclui-se que, para Sen, o desenvolvimento humano deve ser compreendido como a expansão das liberdades individuais, e não como mera acumulação de rique-

za. A pobreza e a desigualdade se manifestam como restrições à liberdade, e políticas públicas eficazes devem empoderar os indivíduos, promovendo participação ativa, justiça social e qualidade de vida. Somente assim o desenvolvimento corresponderá ao fortalecimento das condições que permitem a cada pessoa viver de forma autônoma, digna e socialmente integrada.

2 Liberdade *versus* igualdade de oportunidade para as pessoas com deficiência

A perspectiva de Amartya Sen indica que o desenvolvimento humano não deve ser compreendido apenas como crescimento econômico, mas como a expansão das capacidades individuais, permitindo aos sujeitos exercer liberdades substantivas e viver de forma plena e digna.

No contexto das pessoas com deficiência, esse desenvolvimento encontra-se fortemente limitado, uma vez que o acesso à igualdade de oportunidades é, em grande medida, restrito ou inexistente. Isso compromete o exercício das liberdades substantivas, o fortalecimento das capacidades individuais e afeta diretamente a autonomia e a participação social.

Essa realidade decorre do fato de que as pessoas com deficiência constituem um grupo universalmente vulnerável, enfrentando barreiras concretas que comprometem o acesso a recursos essenciais à subsistência, à autonomia e ao bem-estar, restringindo o exercício de escolhas livres e significativas.

Sob esse prisma, a aplicação da teoria de Sen oferece fundamentos sólidos para investigar estratégias inclusivas de desenvolvimento humano, bem como o papel das políticas públicas na mitigação das desigualdades estruturais que impactam esse grupo social.

Historicamente, os direitos de proteção da pessoa surgiram como direitos do homem, concebidos como inatos e inerentes à condição humana, não dependendo de positivação jurídica para serem reconhecidos (Vailatti, 2019, p. 9). O direito à vida e à liberdade constitui o núcleo essencial da existência humana, base sobre a qual se estruturam os demais direitos fundamentais.

Com a evolução das sociedades humanas e a consolidação das constituições, essas prerrogativas passaram a ser reconhecidas como direitos fundamentais, com destaque na Constituição Federal, conforme ressalta Vailatti (2019, p. 9), ao comentar a teoria de Gilmar Ferreira Mendes.

A incorporação de tratados e documentos internacionais consolidou a terminologia “direitos humanos”, ampliando a proteção e promovendo uma existência digna para todos. O direito à vida e à liberdade, consagrado no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana de Direitos Humanos, representa um

conjunto de valores, normas e atos destinados a assegurar a todos os indivíduos uma vida digna (Vailatti, 2019, p. 10).

Essa evolução normativa converge para o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, que orienta a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. No entanto, é necessário problematizar até que ponto essa normatização tem sido eficaz na superação das desigualdades estruturais, especialmente no que se refere às pessoas com deficiência.

Vailatti (2019, p. 10), ao reunir as contribuições de André de Carvalho Ramos, Ingo Wolfgang Sarlet, Joaquín Herrera Flores e Norberto Bobbio, revela a pluralidade de abordagens sobre os direitos humanos. Ramos enfatiza seu caráter mínimo, necessário à garantia de uma vida digna e livre, mas essa concepção pode ser insuficiente diante de contextos em que a dignidade é sistematicamente negada. Sarlet, ao definir a dignidade como qualidade intrínseca de todo ser humano, impõe deveres ao Estado e à sociedade, mas não resolve os dilemas práticos de sua efetivação. Herrera Flores, por sua vez, propõe uma leitura crítica dos direitos humanos como instrumentos de resistência, o que aproxima sua visão da proposta de Sen e Nussbaum, ao reconhecer que a justiça social exige mais do que reconhecimento formal, exige transformação das estruturas que produzem exclusão. Bobbio, ao destacar a trajetória histórica dos direitos humanos, aponta para a tensão entre sua universalidade normativa e sua aplicação concreta, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Esses apontamentos permitem compreender os direitos humanos como um sistema complexo e dinâmico, que deve ser constantemente tensionado e reinterpretado à luz das realidades sociais. No caso das pessoas com deficiência, essa reinterpretação exige o abandono de modelos biomédicos reducionistas e a adoção de uma abordagem que reconheça a deficiência como parte da diversidade humana uma mudança paradigmática que, como argumenta Tomasevicius Filho (2021, p. 39), tem implicações profundas para o desenho de políticas públicas e para a efetivação da cidadania.

Portanto, mais do que reafirmar os direitos humanos como garantias formais, é necessário compreender sua dimensão transformadora, capaz de promover justiça substantiva. A teoria das capacidades de Sen e Nussbaum contribui para esse debate ao deslocar o foco da igualdade abstrata para a efetividade das liberdades reais, exigindo que o Estado não apenas reconheça direitos, mas crie condições concretas para que todos possam exercê-los plenamente.

Nesse contexto, apesar da consolidação normativa com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006, e com o Decreto nº 5.296/2004, que reconheceram formalmente as barreiras físicas, sociais e atitudinais enfrentadas por esse grupo, a relevância dessas normas só se concretiza quando articulada a dados empíricos que revelem a dimensão social da exclusão vivenciada por

esse grupo. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD, 2022) indica que o Brasil possui 18,6 milhões de pessoas com deficiência com dois anos ou mais, representando 8,9% da população total sendo 10,7 milhões de mulheres, o que equivale a 10% da população feminina.

Os indicadores educacionais revelam um cenário de profunda desigualdade. A taxa de analfabetismo entre pessoas com deficiência é de 19,5%, enquanto entre pessoas sem deficiência é de apenas 4,1%. Além disso, 63,3% das pessoas com deficiência com 25 anos ou mais não completaram a educação básica, e apenas 7% possuem nível superior, frente a 20,9% da população sem deficiência. Esses dados evidenciam uma limitação estrutural no acesso à educação, comprometendo diretamente o desenvolvimento das capacidades individuais e a possibilidade de exercer liberdades substantivas, conforme propõe Amartya Sen.

No mercado de trabalho, os dados são igualmente alarmantes. Apenas 26,6% das pessoas com deficiência estão ocupadas, em contraste com 60,7% da população sem deficiência. Dentre os ocupados, cerca de 55% atuam na informalidade, o que compromete o acesso a direitos trabalhistas e à proteção social. A renda média mensal das pessoas com deficiência é de R$ 1.860, enquanto a das pessoas sem deficiência é de R$ 2.690 uma diferença de aproximadamente 30%. Esses indicadores revelam não apenas a precarização das condições de trabalho, mas também a limitação das oportunidades econômicas, refletindo diretamente na capacidade de escolha e autonomia desses indivíduos.

A secretária nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Anna Paula Feminella, ao apresentar os dados inéditos da PNAD, destacou que compreender a diversidade, as experiências e os desafios enfrentados por esse grupo é essencial para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. A persistência de lacunas no conhecimento e no acolhimento de pessoas com deficiência em situações específicas, como aquelas em situação de rua ou institucionalizadas reforça a necessidade de uma abordagem interseccional e sensível às múltiplas dimensões da vulnerabilidade.

Complementarmente, Simar Azeredo, presidente substituto do IBGE em 2022, ressaltou que a produção desses dados representa avanço histórico, ao reconhecer a deficiência como parte da diversidade humana. Essa mudança conceitual, conforme discutido por autores como Tomasevicius Filho (2021), desloca o foco do modelo médico para uma abordagem social, exigindo que a sociedade se adapte às necessidades de todos, por meio da eliminação de barreiras e da promoção da participação plena.

Nesse sentido, a Lei nº 10.098/2000 e o Decreto nº 5.296/2004 representam marcos normativos importantes, ao estabelecer diretrizes para a promoção da acessibilidade em espaços públicos e privados de uso coletivo. No entanto, sua efetividade depende da implementação concreta e da fiscalização contínua, especialmente em contextos locais.

No Estado de Rondônia, os dados estatísticos do IBGE (2019) revelam desigualdades estruturais gritantes entre pessoas com e sem deficiência. A população com deficiência representa 8,4% dos residentes com dois anos ou mais. No mercado de trabalho, observa-se menor participação (37,3% contra 67,2%), menor ocupação (33,5% contra 62,5%) e formalização inferior (33,1% contra 45,4%), além de maior taxa de desocupação (10,2% contra 7,1%).

Na educação, o analfabetismo entre pessoas com dez anos ou mais é de 21,7%, frente a 4,8% entre pessoas sem deficiência. Entre indivíduos com sessenta anos ou mais, os índices são ainda mais preocupantes: 34,9% contra 22,7%, respectivamente. No âmbito da gestão municipal, apenas 31 municípios possuem fundos ou programas específicos voltados à inclusão; 91,1% da população reside em municípios com adaptações em espaços públicos, e apenas 31% usufruem do passe livre municipal.

Na área da proteção social, 25,7% das pessoas com deficiência têm acesso a benefícios, enquanto 74,3% permanecem sem cobertura, revelando lacunas persistentes na efetivação dos direitos sociais.

A análise dos dados empíricos à luz da teoria das capacidades de Amartya Sen revela que a mera existência de normas jurídicas não é suficiente para garantir o exercício das liberdades substantivas. A persistente desigualdade de oportunidades educacionais, econômicas e sociais compromete o desenvolvimento das capacidades individuais e, por consequência, a possibilidade de uma vida digna, autônoma e socialmente integrada.

Essa constatação é reforçada por dados apresentados em 2023, durante o Colóquio “Semente da Inclusão”, promovido pela Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Rondônia. Na ocasião, o procurador do Trabalho Igor Gonçalves destacou que, das 135 mil pessoas com deficiência no estado, apenas 2.300 estavam inseridas em postos formais de trabalho, menos de 2% da população e apenas 0,7% ocupavam cargos públicos. Além disso, Porto Velho foi apontada como a segunda pior capital do país em termos de acessibilidade.

Os dados indicam que, apesar do arcabouço legal existente, as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência ainda são insuficientes, perpetuando barreiras estruturais ao acesso à educação, ao trabalho e à proteção social. A teoria das capacidades de Sen, em suma, ajuda a compreender que essas privações não se limitam à falta de recursos materiais, mas à impossibilidade de exercer escolhas importantes e viver de acordo com aquilo que se valoriza.

3 O papel do Ministério Público como garantidor dos direitos e da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência

Antes de adentrar na análise específica deste capítulo, é oportuno contextualizar a origem e o significado da expressão “Ministério Público”, bem como sua consolidação constitucional.

De acordo com Garcia (2017, p. 68), o termo “Ministério Público” tem origem no latim *ministerium*, que significa ofício, cuidado ou serviço, em oposição a *magister* (*maior que*), denotando aquele que serve a uma causa ou autoridade. Já a designação “*Parquet*”, de origem francesa, remete à prática histórica dos representantes do Ministério Público que postulavam de pé nos tribunais (*magistrature debout*), o que simbolizava sua independência funcional em relação ao Poder Judiciário.

Segundo o autor, essas expressões devem ser compreendidas não apenas sob o prisma etimológico, mas sobretudo à luz da posição institucional do Ministério Público na estrutura do Estado, como protetor da sociedade e fiscal dos poderes constituídos.

A Constituição Federal de 1988 consolidou a identidade institucional do Ministério Público ao situá-lo no Capítulo IV – “Das Funções Essenciais à Justiça”, reconhecendo-o como instituição autônoma e permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. A partir desse marco, o Ministério Público passou a exercer papel essencial na promoção de ações cíveis e penais em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, valendo-se de instrumentos como o inquérito civil, a recomendação, o termo de ajustamento de conduta (TAC) e outros mecanismos legais voltados à efetivação dos direitos fundamentais e sociais.

Bulos (2025, p. 1230) destaca que apenas os interesses públicos primários, voltados ao bem-estar social, legitimam a atuação ministerial, como, por exemplo, os interesses concernentes à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, cuja atuação do Ministério Público, respaldada pelo artigo 76 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), compreende ações judiciais e extrajudiciais para proteger direitos indisponíveis, como educação inclusiva, mobilidade urbana, concursos públicos e saúde, visando à igualdade de oportunidades e ao fortalecimento da cidadania.

Ferraz *et al* (2012, p. 69–70) recordam que a justiça está historicamente vinculada à ideia de igualdade, remontando ao pensamento aristotélico segundo o qual os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais, de maneira desigual, na medida de suas diferenças. A igualdade de oportunidades, portanto, relaciona-se à efetiva inclusão social e ao acesso equitativo a bens e serviços públicos, demandando políticas compensatórias que reduzam desigualdades estruturais.

Nessa linha de raciocínio, a igualdade de oportunidade e de acesso conecta-se diretamente ao direito de todos aos bens e serviços do Estado, bem como à efetiva inclusão social. Essa concepção insere-se no contexto do Estado Social, voltado à concretização de direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais, e impõe a adoção de medidas que compensem desigualdades históricas, de modo a assegurar condições reais de vida digna.

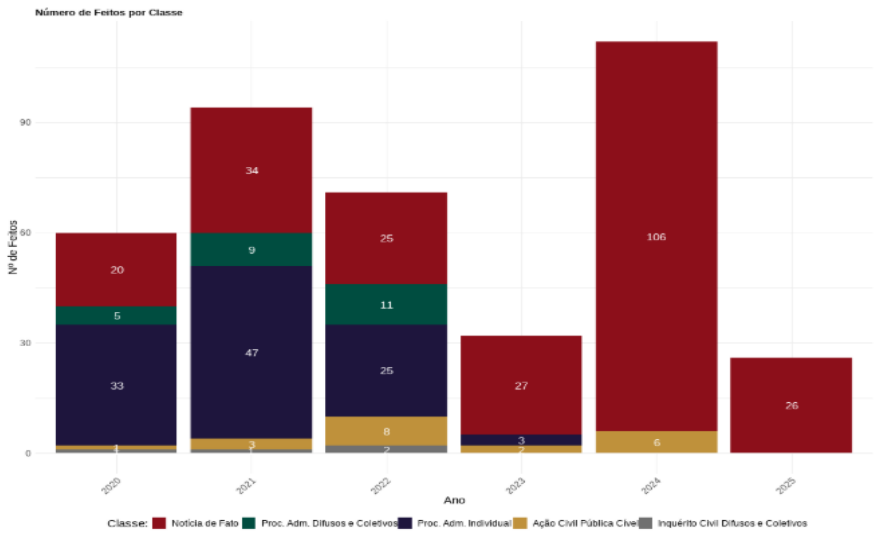
É nesse contexto que o Ministério Público assume papel essencial na garantia da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à igualdade de oportunidades, à inclusão social e ao acesso equitativo a bens e serviços públicos.

Suas atribuições encontram respaldo no artigo 129 da Constituição Federal, sendo complementadas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) e por legislações estaduais, desde que observados os limites estabelecidos pela própria Constituição.

Em Rondônia, o Ministério Público do Estado dispõe de Promotorias de Justiça dedicadas à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, distribuídas em todas as Comarcas em que atua. Sua organização institucional é regida pela Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e complementada, no âmbito estadual, pela Resolução nº 19/2023, que regulamenta a atuação local da instituição. Apesar dessa estrutura especializada, a atuação ministerial ainda se mostra limitada diante da complexidade e da dimensão das demandas apresentadas por esse grupo da população.

Conforme demonstra o gráfico a seguir, elaborado a partir de informações extraídas do Sistema de Informações do Ministério Público de Rondônia (MPRO), no âmbito de Processo Administrativo, referente ao período de 2020 a 2024[1].

Gráfico 1 – Processos administrativos (2020-2024)



Fonte: Elaboração própria.

A análise dos dados empíricos do MP de Rondônia (2020–2024) revela variações significativas na atuação institucional. O número de procedimentos instaurados passou de aproximadamente 60 em 2020 para 90 em 2021, estabilizando-se em 70 em 2022, caindo para 30 em 2023 e atingindo 106 em 2024. As Notícias de Fato predominaram em todo o período, representando mais de 90% dos registros em 2024, enquanto os Inquéritos Civis apresentaram queda contínua, e as Ações Civis Públicas e Processos Administrativos mantiveram frequência residual.

1 RONDÔNIA. Ministério Público. **Processo administrativo** registrado no **Sistema Eletrônico de Informações (SEI) n. 19.25.110001076.0005606/2025-92.**

Essa tendência indica menor judicialização e preferência por soluções administrativas. Embora essa opção possa contribuir para celeridade e consensualidade, também acarreta riscos: a diminuição de inquéritos civis pode reduzir a capacidade de investigação aprofundada e enfraquecer o controle institucional sobre políticas públicas, especialmente em áreas estruturais como acessibilidade e inclusão educacional.

Entre as possíveis causas dessa redução, pode-se considerar:

(a) o aumento da demandas extrajudiciais e limitação de recursos humanos;

(b) a falta de indicadores de desempenho qualitativo que valorizem investigações mais complexas.

Além disso, a predominância das Notícias de Fato, embora indique maior mobilização social e acesso da população ao MP, pode traduzir uma atuação mais reativa do que proativa, voltada à gestão de demandas pontuais em detrimento da transformação estrutural.

Ressalta-se que os dados analisados referem-se exclusivamente aos registros formais do sistema interno do MPRO, não contemplando, por exemplo, o grau de resolução dos casos, os desdobramentos judiciais ou os impactos concretos das medidas extrajudiciais. Ademais, a ausência de padronização nacional nos registros e a limitação temporal (2020–2024) impõem restrições à generalização dos resultados. Essas limitações não invalidam a análise, mas reforçam a necessidade de aprimorar os mecanismos de coleta, transparência e avaliação de resultados ministeriais.

Assim, percebe-se que a atuação do Ministério Público sob a ótica da justiça social inclusiva evidencia que sua missão vai além da defesa abstrata da legalidade, pois se exige da instituição uma atuação capaz de traduzir o direito em transformação social concreta, assegurando que os direitos formalmente reconhecidos sejam vivenciados como liberdades reais, especialmente por grupos historicamente marginalizados, como as pessoas com deficiência.

A teoria das capacidades de Amartya Sen oferece uma chave interpretativa fecunda para repensar essa atuação. Sen (2010) argumenta que a justiça deve ser medida pela ampliação das oportunidades efetivas que os indivíduos têm para viver a vida que valorizam. Assim, o Ministério Público, enquanto instituição de defesa da ordem jurídica e do interesse público primário, deve ser compreendido como agente de expansão de capacidades humanas não apenas como fiscal da lei, mas como indutor de condições sociais, políticas e institucionais que tornem possível o exercício pleno dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a promoção da justiça social inclusiva demanda que o MP reoriente parte de sua prática: em vez de concentrar esforços predominantemente na resolução pontual de conflitos por meio de Notícias de Fato, é necessário fortalecer as estratégias estruturais e preventivas, como inquéritos civis e ações civis públicas que enfrentem as causas sistêmicas da exclusão. Uma atuação transformadora re-

quer diagnóstico territorializado das desigualdades, diálogo com os grupos afetados e integração com políticas públicas voltadas à inclusão e à acessibilidade.

Ademais, para que o Ministério Público possa cumprir esse papel de indutor de justiça substantiva, é indispensável rever seus próprios parâmetros de eficiência institucional. O desempenho ministerial não deve ser avaliado apenas pela quantidade de feitos instaurados, mas pelo impacto social e inclusivo das soluções obtidas, isto é, pelo quanto contribuem para ampliar as liberdades reais das pessoas e reduzir desigualdades estruturais.

Portanto, o fortalecimento da justiça social inclusiva passa por um reposicionamento institucional do Ministério Público, de um órgão de defesa reativa para um agente de promoção ativa da igualdade substantiva. Ao expandir as capacidades das pessoas com deficiência, o Ministério Público contribui para uma sociedade mais livre, equitativa e democrática, cumprindo, assim, de modo mais pleno, sua função constitucional de garantir a ordem jurídica e o regime democrático em sua dimensão mais humana e emancipatória.

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permitiu compreender que, embora o Brasil disponha de um sólido arcabouço normativo voltado à proteção das pessoas com deficiência, consolidado especialmente após a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), as desigualdades permanecem como traço estrutural e persistente da realidade social. No caso de Rondônia, essas disparidades assumem contornos ainda mais agudos que revela a distância entre o reconhecimento formal dos direitos e sua efetiva materialização.

Os dados empíricos indicaram que a população com deficiência enfrenta privações sistemáticas no acesso à educação, ao trabalho e à proteção social. Os elevados índices de analfabetismo, desemprego e informalidade expressa barreiras que comprometem a autonomia individual e restringem o exercício das liberdades substantivas, conceitos ilustrados pela teoria de Amartya Sen.

O pensamento de Amartya Sen constituiu o eixo teórico deste artigo, ao deslocar o debate sobre justiça social do campo estritamente jurídico para o terreno das liberdades concretas. Para o autor, a justiça realiza-se não pela mera observância das normas, mas pela criação de meios que permitam às pessoas exercer suas capacidades e participar plenamente da vida em sociedade.

Essa visão amplia a compreensão de pobreza e desigualdade, evidenciando que a exclusão decorre, sobretudo, da limitação das liberdades substantivas — con-

dição que impede o desenvolvimento humano e restringe o desenvolvimento das potencialidades individuais.

Nessa lógica, o desenvolvimento humano não se confunde com crescimento econômico, mas se traduz na ampliação das oportunidades que permitem às pessoas viverem de acordo com o que valorizam.

No contexto rondoniense, a investigação revelou quadro de desigualdades persistentes que fragilizam o exercício das capacidades humanas. Apesar de representarem parcela expressiva da população (8,4%), as pessoas com deficiência continuam subrepresentadas nos espaços educacionais e profissionais e enfrentam severas restrições no acesso a políticas de proteção social. Tais privações demonstram que a igualdade jurídica não tem se traduzido em liberdade de fato. Em outras palavras, o direito à inclusão permanece condicionado por barreiras físicas, institucionais e culturais que limitam a plena realização das capacidades humanas.

Diante desse cenário, a atuação do Ministério Público de Rondônia (MPRO) emerge como elemento-chave para a efetivação dos direitos e para a promoção da justiça social inclusiva. Os estudos revelaram que a instituição dispõe de base normativa robusta e de promotorias especializadas voltadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Contudo, a análise dos registros institucionais (2020-2024) revelou limitação e predominância de procedimentos informais e de Notícias de Fato em detrimento de inquéritos civis e ações estruturantes, o que aponta para uma atuação predominantemente reativa e fragmentada.

Essa constatação sugere que, embora o Ministério Público possua legitimidade e instrumentos jurídicos para promover a inclusão, sua prática ainda se concentra na resposta a demandas pontuais, com reduzido alcance sobre as causas estruturais da exclusão. A escassez de recursos humanos, a ausência de indicadores qualitativos de desempenho e a falta de mecanismos de avaliação do impacto social das medidas adotadas restringem sua capacidade de agir como agente de transformação social. Assim, o potencial do Ministério Público como promotor de capacidades humanas e ampliador de liberdades reais permanece subaproveitado.

A aplicação da teoria das capacidades à análise institucional do Ministério Público permite inferir que o cumprimento pleno de sua função constitucional depende de uma mudança de paradigma. Mais do que fiscalizar a legalidade, o Ministério Público precisa assumir papel proativo na construção de condições materiais e simbólicas que ampliem as oportunidades efetivas de participação e de bem-estar.

Essa mudança implica repensar métodos e prioridades, no sentido de fortalecer a articulação com as políticas públicas, os atores sociais e as redes comunitárias, além de priorizar ações estruturantes, intersetoriais e preventivas

Sob essa ótica, incorporar a perspectiva seniana significa reposicionar o Ministério Público como instituição promotora do desenvolvimento humano, não apenas

um órgão de controle jurídico, mas um agente de transformação das estruturas que perpetuam desigualdades. Esse reposicionamento exige planejamento estratégico, diagnósticos territoriais precisos, parcerias institucionais e metodologias de monitoramento de resultados, de modo a substituir o paradigma da reação pelo da promoção de capacidades. Afinal, a efetividade dos direitos humanos depende de políticas públicas orientadas por informação qualificada, coordenação institucional e compromisso ético com a inclusão.

A construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva demanda, portanto, um Ministério Público capaz de integrar a defesa jurídica com a indução de políticas públicas estruturantes, de fomentar o diálogo com a sociedade civil e de estimular práticas interinstitucionais que convertam o reconhecimento formal de direitos em oportunidades reais.

Cabe ao Ministério Público, pela natureza de sua missão, assumir a vanguarda desse processo, orientando sua atuação pela inclusão, pela igualdade de oportunidades e pela construção de uma sociedade em que as diferenças não sejam fonte de exclusão, mas expressão legítima da dignidade humana. Alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e à Agenda 2030, especialmente no que tange à redução das desigualdades, à educação de qualidade, ao trabalho decente e à construção de comunidades acessíveis, o Ministério Público de Rondônia pode consolidar-se como protagonista de uma justiça transformadora, capaz de expandir liberdades reais e promover um desenvolvimento humano verdadeiramente inclusivo.

Referências

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Ministério Dos Direitos Humanos E Da Cidadania. Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdhc/pt-br. Acesso em: 20 ago. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

COSTA, Thaís Alves. O desenvolvimento humano a partir de Amartya Sen e Adam Smith. **Revista Peri**, v. 10, n. 1, p. 165–179, 2018. Disponível em: https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/peri/article/view/2347. Acesso em: 20 ago. 2025.

EUZÉBIO, Silvio Roberto Matos. A implementação e o controle das políticas públicas através do inquérito civil, recomendação, termo de ajustamento e da ação civil pública pelo Ministério Público do futuro. **Revista do CNMP**, n. 4, 2014. Disponível em: https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/69. Acesso em: 20 jul. 2025.

FERRAZ, Carolina Valença et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. Brasília: [s.n.], 2012.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo 2022: Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência. **Agência de Notícias IBGE**, 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia. Acesso em: 20 ago. 2025.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PASTORE, Bruno Carlos; MEDEIROS, Francisca Chagas Lima; TABORDA, Aldrin Willy Mesquita. Acessibilidade como um caminho para o desenvolvimento da liberdade das pessoas com deficiência a partir da teoria de Amartya Sen. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, *[S. l.]*, v. 16, n. 2, p. 245–264, 2024. DOI: 10.54275/raesmpce.v16i2.390. Disponível em: https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/390. Acesso em: 25 jul. 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (coord.). **Os direitos civis da pessoa com deficiência**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

VAILATTI, Diogo Basilio et al. **Direitos das pessoas com deficiência para provas de concursos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.